



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0002259-94.2000.814.0006
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA DE ANANINDEUA
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
Advogado (a):
SENTENCIADO/APELADO: Regina Coeli Guimarães Ramos
Advogado (a): Dr.
Procurador (a) de Justiça: Estevam Filho
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE DOAÇÃO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. NULIDADE CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS NÃO VERIFICADO. CITAÇÃO NULA. SENTENÇA ANULADA.

- 1- O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido feito na exordial, declarando nulo de pleno direito o título de aforamento outorgado pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA ao Sr. MILTON BARRETO NETO; condenando-os ainda, ao pagamento de indenização à título de dano moral;
- 2- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição;
- 3- O juízo citou o Sr. Milton Barreto Neto, litisconsorte necessário passivo, por edital, sem antes, haver nenhuma outra forma de tentativa de citação;
- 4- A citação por edital é uma medida excepcional, somente podendo ser adotada quando restar cabalmente demonstrada a impossibilidade de localização da parte ré, quando este for desconhecido ou nos demais casos previstos em lei;
- 5- Não se pode considerar que o réu estava em local incerto, ignorado ou inacessível, quando não foram esgotados os meios existentes para sua localização;
- 6- Resta evidenciada a nulidade da citação por edital quando não forem esgotadas as diligências com a finalidade de localizar o réu;
- 7- Apelo e reexame necessário conhecidos. Acolhida a preliminar de nulidade da citação do litisconsorte passivo. Em reexame, sentença anulada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso e da remessa necessária, acolher a preliminar de nulidade da citação do litisconsorte passivo e cassar a sentença vergastada, a fim de que o processo retorne para a vara de origem, para válido e regular desenvolvimento. A análise do mérito recursal resta prejudicada ante o acolhimento da preliminar. Em reexame, sentença anulada.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 11 de junho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora



RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo Município de Ananindeua (fls. 88/99) contra a sentença (fls. 82/84) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, nos autos da Ação Anulatória de Título de Doação C/C Danos Morais e Materiais proposta por Regina Coeli Guimarães Ramos, que julgou parcialmente procedente o pedido feito na exordial, declarando nulo de pleno direito o título de Aforamento outorgado pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA ao Sr. MILTON BARRETO NETO; condenou os réus ao pagamento de indenização à título de dano moral e honorários sucumbenciais.

Em suas razões, o Município de Ananindeua (fls. 88/99), argui, preliminarmente a ausência de documentos essenciais para propositura de ação, a inépcia da inicial, a falta de interesse recursal, a ilegitimidade ativa e passiva da demanda.

No mérito recursal, afirma a impossibilidade da anulação do título de doação, pois o título impugnado não se refere ao imóvel do apelado. Narrou ainda que, à época do fato, o imóvel não pertencia ao Município de Belém, mas sim, ao Município de Ananindeua. Afirmou ainda que o dano moral deve ser afastado por ausência de prova e de culpa por parte do apelante.

Requer o conhecimento e provimento da apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do apelado.

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo na sentença à fl. 104.

Ausentes as contrarrazões (fl. 108).

Em manifestação do segundo réu MILTON BARRETO NETO às fls. 125/129, representando pela Defensoria Pública, pugna pela anulação do decisum por nulidade na citação por edital.

Certificada a tempestividade na interposição da Apelação (fl. 102).

O Ministério Público nesta instância (fls. 115/121), manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de Apelação, para a manutenção do decisum de primeiro grau. Coube a mim o feito, por distribuição (fl. 112).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.



Reexame Necessário - Sentença ilíquida

O MM. Juízo a quo entende que a sentença não está sujeita ao reexame necessário (fl. 84-v). A sentença vergastada foi prolatada contra o Estado e de forma ilíquida, na medida em que declarou nulo de pleno direito o título de Aforamento outorgado pelo Município de Ananindeua ao Sr. Milton Barreto Neto. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil/1973.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa oficial e do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Preliminar de Nulidade na citação

A Defensoria Pública do Estado, na qualidade de curadora especial, em manifestação ao apelo, pugna pelo reconhecimento da nulidade na citação por edital do réu Milton Barreto Filho, tendo em vista que não foram exauridas as possibilidades de obtenção do seu endereço.

Da análise do caderno processual, verifico que o juízo a quo, entendeu que a demanda, indubitavelmente, envolvia interesse do Sr. MILTON BARRETO FILHO, razão pela qual, determinou que este fosse incluído como litisconsorte necessário. Em ato contínuo, determinou que o réu fosse citado (fl. 65).

A autora, por sua vez (fl. 66), peticionou alegando que o réu fosse citado através de edital, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, o que fora atendido pelo juízo, conforme fl. 68.

Por representar medida extraordinária, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do demandado. Sobretudo nas hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas a base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis. Nesse sentido, não se pode



admitir que a citação seja feita de forma precipitada pelo mecanismo editalício, como adverte Marcos Destefenni:

Para que a citação ficta seja válida, exige-se que sejam esgotados os meios possíveis de localização do réu. Afinal, trata-se de hipótese excepcional. (Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Tomo I, 2ª ed., Saraiva, p. 153).

A afirmação do autor da causa de que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, em princípio considerada pelo artigo 232, I, do Código de Processo Civil, suficiente para dar respaldo à citação por edital, deve ser contextualizada com o caráter extraordinário da medida e com os meios de localização atualmente disponíveis.

O que na verdade transparece da inteligência dos artigos 231, II e 232, I, da Lei Processual Civil, é que a citação por edital deve ser reservada para as hipóteses em que restar evidenciada a impossibilidade da citação pelo correio ou por oficial de justiça, sob pena de violação ao devido processo legal e consequente nulidade processual.

Ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

O juiz só deferirá a citação por edital quando o réu tenha sido procurado, sem êxito, em todos os endereços constantes dos autos, e quando houverem sido esgotadas as possibilidades de localizá-lo. Ela há de ser sempre excepcional, e, antes de deferi-la, o juiz deve avaliar se não há alguma maneira de conseguir que a citação seja feita por carta ou por oficial de justiça. (Direito processual civil esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 313).

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – NULIDADE CITAÇÃO POR EDITAL – MEDIDA EXCEPCIONAL – ESGOTAMENTO DAS VIAS NÃO VERIFICADO – CITAÇÃO NULA – APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1) Ao julgar o REsp nº 1.103.050BA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, na execução fiscal, a citação do devedor pela via editalícia somente é possível quando restar devidamente comprovado que não lograram êxito as demais modalidades de citação previstas no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, quais sejam, a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. 2) Não há vedação à citação editalícia na execução fiscal, desde que tenha havido o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, porquanto o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e por Oficial de Justiça, a teor do artigo 8º, III, da Lei nº 6.830/80. 3) In casu, de acordo com alegação do próprio apelante e consubstanciado pela sentença de piso, verifica-se que houve uma tentativa de citação da executada por oficial de justiça, tendo o meirinho certificado que a executada não funcionava no endereço informado, indicando sua localização, contudo, apesar de requerido pelo Estado, não foram realizadas novas diligências para aperfeiçoar o ato de citação. Assim, houve uma tentativa frustrada do ato citatório, sem qualquer diligência posterior para a localização do apelante, mesmo com novo endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça e requerimento do exequente. 4) Apelação cível conhecida desprovida. (TJ-ES - APL: 00199633620148080347, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/05/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EM TODOS OS ENDEREÇOS CONSTANTES NO PROCESSO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO POR VIA POSTAL. RÉU AUSENTE TRÊS VEZES. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VIA



OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO CASSADA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES. 1. Nos termos do art. 231 do CPC/73, a citação será feita por edital quando desconhecido ou incerto o réu; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; ou nos demais casos expressos em lei. O novo CPC em seu art. 256 manteve as mesmas hipóteses do CPC/73, incluindo somente a regra do § 3º, no sentido de que o "réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos". 2. A citação por edital é uma medida excepcional, somente podendo ser adotada quando restar cabalmente demonstrada a impossibilidade de localização da parte ré, quando este for desconhecido ou nos demais casos previstos em lei. 3. No presente caso, a primeira tentativa de citação, encaminhada ao endereço correto da empresa ré, conforme comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, retornou ao Juízo com a informação dos Correios de que o destinatário estava ausente nas três tentativas de entrega da correspondência. 4. Não se pode considerar que o réu estava em local incerto, ignorado ou inacessível, quando não foram esgotados os meios existentes para sua localização. No presente caso, não restou demonstrado que foram realizadas diligências em todos os endereços encontrados através do sistema Bacenjud, bem como não foi comprovado pelo autor a busca de novos endereços para citação do réu. 5. Impõe-se a tentativa de citação por meio de oficial de justiça, quando o AR retornar com a informação "ausente três vezes". 6. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital quando não forem esgotadas as diligências com a finalidade de localizar o réu. 7. Recurso conhecido e provido. Reconhecida a nulidade da citação por edital, anulando-se, por consequência, todos os atos posteriores ao referido ato, determinando-se, ainda, a intimação do réu para apresentação de contestação. (TJ-DF 20160020430926 0045604-56.2016.8.07.0000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 01/02/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/02/2017 . Pág.: 702/709).

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO - NULIDADE - VERIFICAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO. - O art. 215 do CPC instituiu, como regra, que a citação deverá ser feita pessoalmente ao réu ou ao seu representante legalmente autorizado. - Somente é admissível a citação por edital nas taxativas hipóteses previstas no art. 231 do diploma processual, sob pena de impor ao réu maior dificuldade de defesa, máxime considerando que o chamamento aos autos por meio de edital instaura apenas ficção jurídica de que o requerido tem ciência da existência da relação jurídica. - Não esgotadas as diligências para localização do executado, deve ser mantida a sentença que declarou nula a citação por edital. - Fixados os honorários advocatícios com razoabilidade, não há que se cogitar de sua redução. (STJ - AREsp: 1098220 MG 2017/0105594-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

É bem verdade que não se pode recusar de antemão a credibilidade da afirmação do autor da demanda feita em consonância com o disposto no artigo 232, I, do CPC. De outra borda, porém, também não se pode precipitar o deferimento de uma fórmula excepcional de citação que tem graves conseqüências processuais.

Daí a interpretação deve ser lastreada no princípio da razoabilidade: a par da declaração do autor da ação no sentido de que o réu está em lugar incerto e não sabido, a citação por edital deve ser antecedida de todas providências disponíveis para viabilizar a citação pelo correio ou por oficial de justiça.

Nesse sentido, observado que a citação por edital não foi precedida do esgotamento dos meios para a localização do Sr. Milton Barreto Filho, litisconsorte passivo da demanda, e considerando ainda, a vasta gama de



sistemas à disposição do Juízo que sequer chegaram a ser consultados, conclui-se pela nulidade do ato, conforme dispõe o art. 247 do CPC/73.

Ante o exposto, conheço do recurso e da remessa necessária. Acolho a preliminar de nulidade da citação do litisconsorte passivo e casso a sentença vergastada, a fim de que o processo retorne para a vara de origem, para válido e regular desenvolvimento. A análise do mérito recursal resta prejudicada ante o acolhimento da preliminar. Em reexame, sentença anulada.

É o voto.

Belém-PA, 11 de junho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora